



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 1107535 – 2021 (Denúncia)

Denunciante: Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planura

Relator: Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda, em face do Processo Licitatório nº 086/2021, referente ao Edital de Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021, da Prefeitura Municipal de Planura, cujo objeto foi o “credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no Município de Planura/MG”.

Devidamente autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em 23/08/2021, o Relator entendeu por bem decidir sobre o pleito cautelar somente após oitiva prévia dos responsáveis.

Devidamente intimados, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. André Luiz de Moraes Parula, e a Assessora de Administração, Sra. Angelita de Lima Pedro, apresentaram suas justificativas preliminares, juntamente com cópia integral do processo licitatório em comento (peças 21-33).

Ato contínuo, o Relator constatou que causou espécie o fato de o contrato ter sido firmado no mesmo dia da abertura do credenciamento e de suas etapas finais (parecer jurídico final, parecer final da controladoria, termo de ratificação), em 24/8/2021.

Ademais, chamou atenção para a ausência de justificativas para as escolhas administrativas quanto ao desenho da licitação, notadamente na modalidade credenciamento, além de ter ressaltado a ausência de justificativa de preços.

Desse modo, encaminhou os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato, para se manifestar acerca da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., a fim de que seja

verificado se ela presta serviços em outros municípios e se há indícios de irregularidades na constituição ou na atuação da referida empresa.

À peça 36, o Suricato elaborou relatório técnico concluindo da seguinte forma:

3.1 Compatibilidade de Valores com o Mercado

Com base nos valores dispostos nas tabelas da seção “Análises”, não observamos indícios de superfaturamento no preço pago por hora de serviço prestado. Entretanto, nossa análise ficou prejudicada pois não obtivemos amostra satisfatória para comparação. Além disso, a municipalidade deveria haver encaminhado os critérios estabelecidos para os valores estabelecidos no edital.

3.2 Vínculos Societários

Com base nas análises, não observamos indícios de irregularidades nos vínculos societários. Entretanto, salienta-se tratar de uma análise exploratória sem maiores aprofundamentos.

3.3 Atuação em Outros Municípios

Não foi possível concluir sobre indícios de irregularidades na constituição ou atuação da empresa. Apenas notamos que a referida empresa possui contratações com diversas pessoas jurídicas de direito público desde sua fundação.

À peça 37, o Relator decidiu:

[...] tendo sido constatado que a Administração já contraiu obrigações com terceiros e que não verifiquei, em juízo de cognição sumária, nos termos do que concluiu a Central Suricato, que a continuidade da execução contratual possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendo ausente o requisito do periculum in mora, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, pelo que afasto a pretensão de suspensão cautelar do credenciamento, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Em seguida, encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para exame da matéria denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2. DA DENÚNCIA

2.1. Da exigência de registro no CRM/MG como requisito de qualificação técnica

Conforme se percebe da peça inicial, a denunciante apresentou irresignação quanto ao item 3.1.3 do instrumento convocatório, que exige prova de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG.

Segundo a denúncia, a aludida cláusula é ilegal, uma vez que, ao ser exigida em fase de habilitação, impede a participação de empresas que atuem em outros estados.

Nesse sentido, argumentou que o registro no CRM/MG deveria ser exigido quando da execução contratual, somente da licitante vencedora.

Análise

Para fins de qualificação técnica, o Edital de Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021 previu, dentre outras, a seguinte exigência:

3.1.3 Qualificação Técnica

- c) Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG.

Em justificativas preliminares, apresentada à peça 30, os responsáveis aduziram que a exigência editalícia se deu amparada pela Resolução CFM nº 1.980/2011, que fixa regra para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas.

Responderam que o art. 3º dessa Resolução estabelece que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem.

Em análise à resolução do Conselho Federal de Medicina, constata-se a seguinte disposição:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

devem **registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Da disposição acima, constata-se que é condição essencial ao exercício da atividade de saúde o registro no conselho regional de medicina da jurisdição em que a empresa atuar.

Nesse sentido, é possível afirmar que o registro junto ao CRM/MG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual, uma vez que a empresa participante pode ainda não atuar no Estado de Minas Gerais.

O que não se admite, portanto, é a exigência de registro de todos os licitantes perante o CRM/MG, quando ainda não se sabe quem será o vencedor do certame e prestará os serviços objeto da licitação.

Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o assunto:

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que **a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”. (TCU – Acórdão 772/2009)

Nessa toada, esta Corte de Contas também possui entendimento sobre o tema.

Veja-se:

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE BDI JUNTAMENTE COM A PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA LOCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

3. Mostra-se desarrazoada a imposição, como condição de habilitação, de que as empresas interessadas no certame apresentem o visto no registro profissional expedido especificamente pelo CREA da localidade da prestação dos serviços, haja vista que tal requisito tem o condão de afastar licitantes de outros estados, por lhes impor ônus desnecessário, sem garantia de contratação. (Denúncia 1088936. Segunda Câmara. 29/04/2021)

No presente caso, verifica-se que o cadastro junto ao CRM/MG é exigido em face de todas as licitantes interessadas, no momento da habilitação, e não só quando da execução do contrato, por aquela sagrada vencedora, de modo que esta Coordenadoria entende pela procedência das alegações do denunciante.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que é irregular a exigência de registro junto ao CRM/MG de todos os licitantes na fase de habilitação, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Desse modo, sugere-se a citação, para apresentar defesa quanto à irregularidade anteriormente identificada, do Sr. André Luiz de Moraes Parula, secretário municipal de saúde e subscritor do edital, e da Sra. Angelita de Lima Pedro, responsável pelo departamento de licitações e subscritora do edital.

À consideração superior,

1ª CFM/DCEM, 25 de janeiro de 2022.

Miguel do Carmo Silveira

Analista de Controle Externo

TC – 3212-1